



A (IN) CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 12.694/12 – INSTAURAÇÃO DO
JULGAMENTO COLEGIADO EM 1º GRAU E AS VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS DO
PACOTE ANTICRIME

THE (IN) PARTIAL CONSTITUTIONALITY OF THE LAW 12.694/12 - ESTABLISHMENT OF THE
COLLEGIATE TRIAL IN 1ST INSTANCE AND THE COLLEGIATE CRIMINAL COURTS OF THE
ANTICRIME PACKAGE

Alexandre Morais da Rosa¹
<http://orcid.org/0000-0002-3468-3335>
Mariana Jacobo Leite²
<https://orcid.org/0000-0003-2793-1035>

Recebido em: 04 jul. 2022
Aceito em: 29 ago. 2022

Como citar este artigo: MORAIS DA ROSA, A.; JACOBO LEITE, M. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 12.694/12 – INSTAURAÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO EM 1º GRAU E AS VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS DO PACOTE ANTICRIME: THE (IN) PARTIAL CONSTITUTIONALITY OF THE LAW 12.694/12 - ESTABLISHMENT OF THE COLLEGIATE TRIAL IN 1ST INSTANCE AND THE COLLEGIATE CRIMINAL COURTS OF THE ANTICRIME PACKAGE. **Revista Visão: Gestão Organizacional**, Caçador (SC), Brasil, v. 11, n. 2, p. 1-31, 2022. DOI: 10.33362/visao.v11i2.2874. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2874>.

Resumo: Sob o fundamento de ampliar a proteção aos magistrados atuantes em casos penais envolvendo Organizações Criminosas (ORCRIM), a Lei 12.694/12 criou o Órgão Colegiado de Julgamento em primeiro grau de Jurisdição, composto por 3 (três) membros. Além do Juiz Natural, acrescentam-se, mediante sorteio dentre os elegíveis, dois outros magistrados, conforme a regulamentação judiciária específica. O modo de deliberação do Colegiado é

1 Doutor em Direito (UFPR), com estágio de pós-doutoramento em Direito, em curso (UnB). Mestre em Direito (UFSC). Professor do Programa de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNIVALI. Juiz de Direito do TJSC. Membro Honorário da Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial/AID-IA. Pesquisa Novas Tecnologias, Big Data, Jurimetria, Decisão, Automação e Inteligência Artificial aplicadas ao Direito Judiciário, com perspectiva transdisciplinar. Coordena o Grupo de Pesquisa SpinLawLab (CNPq UNIVALI). E-mail: alexandremoraisdarosa@gmail.com.

2 Bacharela em Direito. Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. E-mail: marianaleite100@hotmail.com.

sigiloso e o resultado prevalecente, por unanimidade ou maioria, divulgado. O conteúdo do debate entre os 3 (três) membros, os posicionamentos divergentes, não são publicados. O efeito pretendido é o da dispersão da responsabilidade, por meio do posicionamento do Órgão e não mais do Juiz isolado. O artigo procura analisar a compatibilidade do Julgamento Colegiado com o Devido Processo Legal levando em conta os documentos internacionais, ao mesmo tempo em que reconhece a exposição maior ao risco de ameaças e constrangimentos dos julgadores de Organizações Criminosas. Incorpora a normativa advinda da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), em que a criação do Órgão Colegiado foi incentivada, apresentando reflexão sobre os pontos positivos e negativos da ampliação dessa modalidade de julgamento.

Palavras-Chave: Julgamento Colegiado em Primeiro Grau. Organização Criminosa. Lei 12.694/12. Lei 13.964/19. Devido Processo Legal.

Abstract: In order to increase the protection of judges acting in criminal cases involving Criminal Organizations (ORCRIM), Law 12.694/12 created the Collegiate Trial Organ in the first degree of Jurisdiction, composed of three (3) members. In addition to the Natural Judge, two other judges are added, by drawing lots from among those eligible, according to the specific judicial regulation. The deliberation of the collegiate is confidential and the prevailing result, unanimously or by majority vote, is disclosed. The content of the debate among the 3 (three) members, the divergent positions, are not published. The intended effect is the dispersion of responsibility, by means of the position of the Organ and no longer of the isolated Judge. The article seeks to analyze the compatibility of the Collegiate Trial with Due Process of Law, taking into account international documents, while recognizing the greater exposure to the risk of threats and embarrassment of the judges of Criminal Organizations. It incorporates the normative arising from Law 13.964/19 (Anti-Crime Package), in which the creation of the Collegiate Body was encouraged, presenting reflection on the positive and negative points of the expansion of this type of trial.

Keywords: Collegiate Trial in the First Instance. Criminal Organization. Law 12.694/12. Law 13.964/19. Due Process of Law.

INTRODUÇÃO

O escopo do artigo é o de discutir a motivação democrática da criação e do incentivo ao Julgamento Colegiado em primeiro grau de Jurisdição presente na Lei 12.694/12 e na Lei 13.964/19, apontando os impasses, os benefícios e as controvérsias decorrentes da nova conformação Jurisdicional. Associando os aportes da experiência internacional, especialmente da figura do “Juiz Sem Rosto”, o trabalho será o de determinar a compatibilidade (total ou parcial) do Julgamento Colegiado em Primeiro Grau, com a atribuição de mecanismos aptos à garantia dos agentes julgadores, a partir do suporte teórico do Devido Processo Legal.

O percurso abordará a noção da Organização Criminosa (ORCRIM), a estrutura normativa constantes na Lei 12.694/12 e a atualização promovida pela Lei 13.964/19, em cotejo com a doutrina e, também, às decisões proferidas sobre o tema, especialmente dos Tribunais Superiores brasileiros (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), com

a finalidade de determinar os pontos pacíficos e os controversos, capazes de ampliar o conhecimento sobre o instituto do Julgamento Colegiado em Primeiro Grau.

O objetivo da pesquisa é o de expor sobre a criação legislativa em relação às garantias constitucionais, abordando, por um lado, a legitimidade da redução do risco aos julgadores, diante da exposição aos perigos inerentes à função e, por outro, os dilemas de compatibilidade democrática da estrutura normativa proposta. Em que pese a Lei 12.694/12 não se referir à figura do “juiz sem rosto”, incorporada e abandonada em diversos países, a estrutura fundamental autoriza aproximações. Além disso, a controvérsia reside nos critérios e nos meios de funcionamento reais, advindos da efetiva instauração de um juízo colegiado, em especial, a compatibilidade constitucional da formação e das deliberações.

O método utilizado será o dedutivo, com a aquisição de fontes bibliográficas e da jurisprudência referenciada, além de articulações teóricas, mantido o referencial estabelecido.

1. BREVE RESGATE DA INTRODUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO

BRASILEIRO

Por mais que as referências sobre a definição de organizações criminosas sejam objeto de diversos estudos históricos³, tanto no plano nacional, quanto internacional, nos limites propostos, cabe destacar a indicação de que, por volta do século XVII, já era possível constatar o envolvimento das tríades chinesas na exploração de drogas ilícitas, da constituição de máfias sicilianas, em meados do século XIX, denominadas de *Cosa Nostra* e *Camorra*, além da menos conhecida *Ndrangheta*, cujos integrantes se restringia aos parentes consanguíneos dos seus membros⁴. Pode-se ainda indicar, no Japão, o grupo *Yakuza*, operante em jogos de azar, casas noturnas, comercialização de drogas e armamentos, cuja característica principal era o anonimato e o rígido controle de acesso e participação, ampliando as dificuldades de entendimento e de investigação.

Cabe mencionar que nas Américas houve forte influência dos “Cartéis do Narcotráfico”, especialmente na Colômbia e no México, privilegiados pelas condições geográficas que possibilitavam o cultivo e a produção de droga, tomando-se como exemplo, o Cartel de Cáli e o Cartel de Medellín. Os Estados Unidos, por sua vez, merecem destaque em relação à figura das gangues, que contrabandeavam bebidas alcoólicas num cenário introdutório de Lei Seca, e disputavam territórios rivais para a venda de mercadorias, sendo o mais famoso Al Capone. A estrutura de proibições gera, como consequência, o mercado paralelo, operando à margem da

³ ARBEX JR, José; TOGNOLLI, Claudio Júlio. O Século do Crime. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 1996. O tópico orienta-se pelo trabalho dos autores.

⁴ FREITAS, Paulo; GRECO, Rogério. Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850/2013. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. p. 5-19.

legalidade, com regras próprias, em que a violência e a corrupção são necessárias à manutenção do negócio. Aliás, a denominada Lavagem de Dinheiro foi batizada em face do estratagema de uso de lavanderias para o fim de esquentar o dinheiro ilícito.

Já na esfera do Brasil, não obstante existam contradições sobre o marco inicial do crime organizado, admite-se sua origem no sertão nordestino, com a figura do Cangaço, liderado por Lampião (ainda que controversos os objetivos declarados pelo grupo). Anote-se que as características desse movimento histórico, em muito se assemelham ao conceito atual de organização, uma vez a divisão de tarefas e o agrupamento hierárquico estarem presentes na estrutura.⁵ Além disso, a ampliação da atividade do jogo do bicho, especialmente no Rio de Janeiro, associada às milícias, opera de modo a autorizar a incidência, em princípio, dos requisitos previstos na definição de criminalidade organizada. Aponta-se que o fomento às organizações criminosas teve como ponto chave o modo pelo qual a agenda repressiva no contexto da ditadura militar se operou, por meio da concentração de presos políticos e detentos comuns, em ambientes prisionais compartilhados. Da relação entre os prisioneiros, configurada pela troca de técnicas e ensinamentos, originou-se grandes organizações criminosas, a exemplo do Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro; e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.⁶ Atualmente, referenciam-se outros grupos atuantes, como a organização Família do Norte (FDN) na Amazônia; o Terceiro Comando Puro (TCP), desmembramento formado por ex-integrantes do Comando Vermelho; o grupo Amigos dos Amigos (ADA), também presente no Rio de Janeiro; e o Primeiro Grupo Catarinense (PGC).

Nas palavras de José Arbex Jr. e Claudio Julio Tognolli:

Operando a partir de “paraísos financeiros”, onde ninguém indaga a origem do dinheiro, as máfias injetam seus recursos no mercado de capitais, criando e sustentando corporações internacionais e respeitáveis organizações de fachada “limpa”.⁷

Na construção do conhecimento, a introdução, ainda que breve, do contexto de surgimento das organizações criminosas autoriza a compreensão e o movimento de repressão internacional, especialmente após os ataques de 11 de setembro nos Estados Unidos da América, em que o terrorismo passa a ser agenda das políticas repressivas. A descrição breve pretende situar o contexto de criação dos mecanismos de combate ao crime organizado no sistema penal.⁸

⁵ OLIVEIRA, Mariana Leite. Origem das organizações criminosas. Disponível em: <http://siga.faculdadedeilheus.com.br/JornadaJuridica>. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁶ MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁷ ARBEX JR, José; TOGNOLLI, Claudio Júlio. O Século do Crime. 1 ed. São Paulo: Boitempo, p. 33, 1996.

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Crime organizado: para combater o inimigo é preciso

2. LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DO CRIME ORGANIZADO

A categoria Crime Organizado é adotada mundialmente para representar a união de agentes orientados à prática de condutas ilícitas, dentro ou fora dos limites territoriais, providos de estrutura e funcionamento reiterado e constante, diverso do agente ativo de crime singular ou isolado (modalidades de associação ou de coautoria e participação; Código Penal, arts. 29 e 288, dentre outros). Por isso, além da organização, entende-se que a habitualidade, a gestão coordenada das atividades, associada à dimensão das operações, configuram os atributos constitutivos da Organização Criminosa (ORCRIM).

Na linha da tendência mundial, especialmente a partir da Convenção de Palermo, foram introduzidas leis específicas (Lei 9.034/95 e Lei 12.694/12), sendo que, atualmente, as Organizações Criminosas estão reguladas pela Lei 12.850/13. Apesar da pretensão de alinhamento mundial, diante da volatilidade da definição, a escolha legislativa sofre críticas tanto na doutrina, quanto na jurisprudência⁹.

Considerando todo o funcionamento das organizações criminosas, necessário foi tipificar o ilícito penal no ordenamento jurídico para o controle das atividades ilícitas, que, por sinal, obtinham grande domínio econômico. Ocorre que somente em 03 de maio de 1995 promulgou-se a Lei 9.034¹⁰, resultado do projeto de Lei 3.516/89¹¹, conhecida como a “Lei do Combate ao Crime Organizado”, que previa a utilização de meios operacionais destinados à prevenção e repressão das ações praticadas pelo crime organizado. Contudo, o Poder Legislativo sequer conceituou a expressão “organizações”, prevalecendo o entendimento de que se tratava de outra forma de referência ao crime de quadrilha ou bando, já existente¹².

Em seguida, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, na data de 15 de dezembro de 2000, em Palermo, na Itália. Tratado este,

conhecê-lo. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/491-crime-organizado-para-combater-o-inimigo-e-preciso-conhece-lo>. Acesso em: 03 jan. 2021

⁹ EL HIRECHE, Gamil Föpel. Análise das organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio: manifestação do Direito Penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; BRITO, Michelle Barbosa de. Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016; COSTA, Renata Almeida da. A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo. Direito penal e economia. Rio de Janeiro: FGV, 2012; RODRIGUES, Fillipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Santo de Azevedo. Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado. Belo Horizonte: Del Rey, 2016; BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

¹¹ BRASIL. PL nº 3.516, de 24 de agosto de 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441>. Acesso em: 03 jan. 2021.

¹² FREITAS, Paulo; GRECO, Rogério. Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850/2013. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. p. 26-28.

ratificado e promulgado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 231/03¹³, integrado em 15 de março de 2004 pelo Decreto 5.015/04¹⁴. Assim, quando da recepção da Convenção, a lacuna legislativa que perdurava a âmbito interno, aparentemente estaria suprida, frente ao conceito que ela trazia sobre organização criminosa. A terminologia prevista no Decreto 5.015/04 dispunha:

Artigo 2 - a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Não obstante existisse agora uma definição legal, as incoerências continuavam. Tinha-se uma norma internacional, regulamentando um crime transnacional, afrontando severamente o princípio da legalidade e da taxatividade¹⁵. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de punição na ausência de legislação penal brasileira.

A discussão sobre a possibilidade de criação de tipos penais por meio de Convenções Internacionais findou-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 96.007, do Habeas Corpus 108.715, relatados pelo então Min. Marco Aurélio e, também, do Recurso em Habeas Corpus 121.835, da relatoria do Min. Celso de Mello, em que se pacificou a orientação de que a criminalização demanda ato legislativo interno, além da prevalência da Lei 12.850/13 (por ser mais recente e específica) sobre a definição de Organização Criminosa contida na Lei 12.694/12. Destaca-se do voto do Min. Celso de Mello:

Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF). – As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais. (STF - RHC 121835 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)¹⁶

¹³ BRASIL. Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁴ BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.694/2012. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei-126942012-julgamento.html>. Acesso em: 20 nov. 2020

¹⁶ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AgR RHC 9957817-61.2014.1.00.0000. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 23/11/2015. JusBrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864025342/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agr-rhc-121835-pe-pernambuco-9957817-6120141000000/inteiro-teor->

Em consequência, observa-se a legislação em vigor (Lei 12.850/13), segundo a qual prevalece o seguinte conceito:

§1º – Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em acréscimo, especificou condutas equiparadas, autorizando a incidência da normativa:

§ 2º, I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Aos limites do escopo proposto, permanece a possibilidade da criação do colegiado, reforçado pelo denominado Pacote Anticrime. A disposição prevista no art. 2º, da Lei 12.694/12, que criou o julgamento colegiado em primeiro grau de crimes de organização criminosa, por ser anterior ao disposto no art. 2º, da Lei 12.850/13, bem assim por tratar da mesma definição, restou revogado no tocante à definição. É que no tratamento das antinomias¹⁷, prevalecem os critérios da lei mais recente e da especialidade, razão pela qual a definição trazida pela Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas – é a que deve servir de base para análise de seus requisitos configuradores do pressuposto à incidência do colegiado.

Para o fim de orientar a abordagem, cabe destacar que Lei 12.850/13 também estabeleceu causas de agravamento da pena (§§ 2º, 3º e 4º), com a possibilidade de afastamento cautelar do servidor público, para garantia da investigação ou instrução (§ 5º) e, na hipótese de condenação, a perda da função e interdição do exercício de função pública por 8 (oito) anos (§ 6º). A participação de policiais será comunicada ao órgão respectivo e ao Ministério Público (§ 7º).

A descrição dos elementos configuradores da Organização Criminosa é objeto de críticas por parte da doutrina por ser amplo e flexível, abarcando situações díspares, com amplo espectro de atribuição, inclusive oportunista por parte de agentes procedimentais que podem se valer da ampliação dos meios de obtenção de prova de modo espúrio. Segue-se que a definição autoriza atribuições de sentido descoladas de evidências de realidade, por meio de suposições ou de indicadores indiretos, desprovidos de verificabilidade, por ser tipo penal aberto. O manejo retórico das expressões possibilita a inserção de amplo espectro de ações nas condutas “informais”, “direta ou indiretamente”, “vantagem de qualquer natureza”, “por

864025413?ref=serp. Acesso em: 22 nov. 2020.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1999.

interposta pessoa”, cujo aprofundamento, nos limites do artigo, torna-se inviável, dado o corte epistemológico anteriormente declarado. Ainda assim, a instauração da Investigação Criminal, os pedidos de produção de cautelares probatórias e as decisões devem especificar as evidências de realidade que autorizam a atribuição da verificação de Organização Criminosa. Em consequência, o controle sobre a robustez dos indicadores configuradores deve ser objeto de motivação das decisões judiciais, uma vez que a existência de Organização Criminosa é pressuposta ao deferimento de qualquer providência jurisdicional. Exige-se os seguintes indicadores: 1) o dolo dos agentes em se associar – *affectio societatis*; 2) divisão de tarefas; 3) objetivo econômico e/ou moral; e 4) finalidade de cometer infrações punidas com penas maiores de 4 (quatro) anos¹⁸. É no contexto das Organizações Criminosas que opera o julgamento colegiado.

3. REPERCUSSÃO DE CASOS CONTRA MAGISTRADOS PERPETRADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Consolidado o crime organizado no contexto social e jurídico, surgiu também a necessidade de avaliar novas formas de enfrentamento, dada a distinção e diversidade do alvo organizado, com maiores possibilidades de resistência e magnitude das respostas contra as forças públicas de repressão, especialmente quanto à gravidade das sanções, quanto à segurança das fontes probatórias. Associado ao aumento da forma de repressão, operou-se a ampliação do regime de proteção dos agentes investigadores e do órgão julgador. Em consequência, além de iniciativas de proteção à testemunha, a preocupação com a segurança física dos julgadores passou a ocupar a ordem do dia. É que a depender do contexto, a exposição do agente estatal aos perigos decorrentes da insatisfação dos membros da organização criminosa e dos prejuízos ocasionados, pode colocar em risco a integridade física. Até porque há registros históricos de atentados contra agentes estatais vinculados ao Sistema Penal, tanto no Brasil, quanto nos países vizinhos, com especial relevo à Colômbia do período Pablo Escobar, conforme indicam José Arbex Jr. e Claudio J. Tognolli: “[...] a ONU constatou que o crime organizado atingiu dimensões que desafiam a própria noção de uma ordem jurídica internacional reguladora da relação entre os Estados”¹⁹.

¹⁸ DIPP, Gilson Langaro. A delação premiada ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015, p. 11: “Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal ou até formal, mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características”.

¹⁹ ARBEX JR, José; TOGNOLLI, Claudio Júlio. O Século do Crime. 1 ed. São Paulo: Boitempo, p. 32, 1996.

Exemplificativamente, pode-se apontar alguns casos perpetrados no Brasil, como o popular assassinato da juíza Patrícia Acioli. Listado entre os “22 crimes que chocaram o Brasil”, o incidente ocorreu em São Gonçalo-RJ, onde a magistrada atuava, em agosto de 2011. Morta com 21 tiros numa emboscada, a juíza era responsável por conduzir pelo menos 60 processos de milicianos e grupos de extermínio.²⁰ O juiz federal Paulo Augusto Moreira Lima, por sua vez, sofreu diversas ameaças durante o comando da prisão de “Carlinhos Cachoeira” e de sua organização criminosa (composta por pelo menos 35 policiais), chegando a pedir o afastamento da Operação Monte Carlo.²¹ Destaque-se, ainda, os eventos ocorridos em 2003, envolvendo o juiz Antônio José Machado Dias, vítima de membros da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital²² e o juiz Alexandre Martins Castro Filho, o qual foi assassinado de forma brutal, após atuar no desbaratamento de esquema envolvendo figuras poderosas, por atuar na Força Tarefa Nacional²³. Já Odilon de Oliveira, atuante na região de fronteira do Brasil com Paraguai e Bolívia, foi o único juiz no país que precisou ser acompanhado pela Polícia Federal, por 24 horas por dia, dadas as ameaças e tentativas de morte pelo menos duas vezes²⁴. Por fim, vale mencionar o magistrado Felipe Keunecke de Oliveira, responsável por conduzir cerca de 60 processos de homicídios, perpetrados por integrantes de uma organização criminosa.²⁵

Embora os casos indicados exponham a situação de ameaça genérica, deixa-se de avaliar a situação específica de cada um dos eventos, dado que extrapola os limites do proposto. Ainda assim deve-se analisar a dinâmica das atuações, porque há distinção entre a atuação do julgador na condição de terceiro e os magistrados que assumem posições de luta contra a criminalidade, isto é, alinham-se com as forças de segurança, deixando de garantir o devido processo legal. Daí que a motivação das organizações criminosas contra os magistrados pode se dar pelo lugar ou pelo modo de atuação específico. De qualquer forma, o assassinato e as ameaças, fora do domínio democrático da resolução das questões processuais, violam a

²⁰ G1. Juíza assassinada sofreu emboscada e levou 21 tiros, diz delegado no Rio. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²¹ JERONIMO, Josie. Magistrado extenuado. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/55211/complemento_2.htm?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2020.

²² PENTEADO, Alessandro Silva Gilmar. Juiz é morto em Presidente Prudente. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200301.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²³ SCARPATI, Milena. Morte do juiz Alexandre Martins. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/03/2018/morte-do-juiz-alexandre-martins-completa-15-anos--relembre-o-caso>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²⁴ RIBEIRO, Aline. O juiz mais ameaçado do país vai se aposentar. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/03/o-juiz-mais-ameacado-do-pais-vai-se-aposentar.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²⁵ GAÚCHA ZERO HORA. Como é a rotina do juiz ameaçado de morte por facção criminosa em Porto Alegre. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/10/como-e-a-rotina-do-juiz-ameacado-de-morte-por-facciao-criminosa-em-porto-alegre-cjn3va2vt044h01pid5gij54c.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

premissa do Estado Democrático de Direito.

No âmbito internacional os incidentes envolvendo ameaças, atentados e assassinatos contra membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças policiais é recorrente. Especialmente em países como Colômbia, Bolívia, Peru, México e Nicarágua que, constantemente sofrem represálias das organizações, mormente do narcotráfico. Aliás, os magistrados da cidade de Rosário, na Argentina, já relataram à Associação dos Magistrados Brasileiros, terem sofrido episódios de ameaça por parte de criminosos, durante o julgamento de crimes relacionados ao tráfico de drogas.²⁶ Daí a justificativa da ampliação do contexto de proteção dos agentes procedimentais

4. INSTITUTOS PROCESSUAIS NA AMÉRICA LATINA E A CRIAÇÃO DA “LEI DO JUIZ SEM ROSTO”

Considerando o fortalecimento das organizações criminosas com a efetiva ocorrência de ataques aos membros do Estado, a produção normativa se orientou à alteração da Estrutura de Incentivos. Por um lado, ampliou-se os meios de obtenção de prova, o espectro da punição e, no que interessa, a criação de novas formas de diluição da responsabilidade dos magistrados, com a finalidade de garantir condução dos processos e a dignidade de condições aos magistrados no desempenho funcional.

A Colômbia aventou a criação da figura do juiz anônimo, por meio do artigo 158 do Decreto 2.700 de 1991. Tal instituto autorizava a persecução criminal sem a identificação civil dos juízes envolvidos no processo judicial.²⁷ Dispunha a regra:

ARTICULO 158. Protección de la identidad de funcionarios. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal. Las providencias que dicte el Tribunal Nacional, los jueces regionales o los fiscales delegados ante estos deberán ser suscritas por ellos. No obstante, se agregarán al expediente en copia autenticada en la que no aparecerán sus firmas. El original se guardará con las seguridades del caso.²⁸

O Peru, por seu turno, inseriu a proteção no art. 13 do Decreto-Lei nº 25.475 de 1992, no mesmo sentido. As disposições foram objeto de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tombada sob o Caso nº 21 (Castillo Petruzzi e outros vs. Peru), em que se

²⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Magistrados da América Latina alertam para violações da independência judicial. Disponível em: <https://www.amb.com.br/magistrados-da-america-latina-alertam-para-violacoes-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

²⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. O juiz sem rosto e a Lei nº 12.694/12. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁸ CORTE CONSTITUCIONAL. Identidad-protección/juez sin rostro/testigo sin rostro. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/C-053-93.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

deliberou sobre a legitimidade e conformidade do julgamento do cidadão Jaime Petruzzi ter sido realizado por uma Corte Militar de juízes mascarados, em apenas três horas, com a violação dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos no Pacto de San José da Costa Rica.²⁹ Segundo os fatos estabelecidos no julgamento, Jaime era participante de grupo terrorista, “doutrinador do socialismo” em solo peruano (tema controverso), com o intuito de afastar as chamadas “forças imperialistas” do governo. Diante do suposto receio dos julgadores, aplicou-se o instituto do “juiz mascarado”, também denominado “juiz sem rosto”. A deliberação da Corte Interamericana apontou a violação dos pressupostos do Estado Democrático de Direito e as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos em diversos pontos, especialmente a violação do Juiz Natural, da Imparcialidade do Julgador e da efetiva garantia dos direitos processuais, dentre eles a vedação à tortura e ameaças para fins de obtenção de confissões. Segue-se que a deliberação da Corte Interamericana declarou que o mecanismo do “Juiz Mascarado ou Sem Rosto” violava a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, condenando o Peru pelo julgamento sumário realizado, com a declaração expressa de se tratar de instrumento fraudulento, autoritário e incompatível com o regime democrático.

Retira-se trecho da decisão:

Se les inició un proceso en la jurisdicción penal militar bajo el cargo de ser autores del delito de traición a la patria. Durante la etapa de investigación, no contaron con defensa legal. El proceso fue llevado frente a jueces ‘sin rostro’ quienes los sentenciaron. Se interpusieron recursos de hábeas corpus, los cuales fueron rechazados.

Apesar de Colômbia e Peru terem adotado o instituto como meio de repudiar a violência judicial, além da desconformidade convencional, a eficácia do instituto foi rejeitada, diante da permanência dos ataques constantes, não só envolvendo os magistrados, mas também os funcionários do Sistema de Justiça. O ponto a ser destacado é que sob o regime democrático o pressuposto processual de que o julgador seja imparcial torna-se impraticável quando não se conhece, nem ao menos, a identidade física do julgador. É que o desconhecimento da identidade, bloqueia quaisquer possibilidades de exceções de imparcialidade e/ou de suspeição. Aliás, nem mesmo se sabe ao certo se são magistrados proferindo as decisões, dado o frágil sistema de controle. Por isso, o instituto, de aplicabilidade questionável, não prosperou.³⁰

A inspiração da diluição da responsabilidade perseverou, conforme se verifica na

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha técnica: Castillo y otros Vs. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nid_Ficha=367 Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁰ EMAGIS. Juízes Sem Rosto: jurisprudência internacional e repercussões. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/juizes-sem-rosto-jurisprudencia-internacional-e-repercussoes/>. Acesso em: 20 nov. 2020

criação do colegiado de magistrados. O suporte motivador da produção legislativa encontra semelhanças aos ditames contidos na Lei 12.694/12, por meio da divisão de responsabilidade entre os magistrados durante o julgamento das organizações criminosas. Acrescente-se a assunção de obrigações pelo Brasil através do Protocolo de Medidas de Segurança e Proteção aos magistrados da América Latina, assinado em 2015, por oportunidade da 64ª Assembleia da Federação Latino-Americana de Magistrados (FLAM), juntamente com outros países (Argentina, Costa Rica, El Salvador, México, Panamá, Peru, República Dominicana, Chile, Honduras, Nicarágua, Paraguai, Porto Rico e Uruguai).³¹ Em consequência, diversas iniciativas legislativas foram produzidas, constando, ainda, dentre os 11 itens propostos pelo protocolo, a construção de rede de informações, ações e estratégias adotadas para garantia da independência dos juízes e o devido funcionamento do Sistema Penal. O protocolo prevê ainda, o agravamento de pena aos crimes praticados contra magistrados no exercício da profissão, a colaboração dos órgãos estatais de segurança na troca de informações de inteligência e a comunicação real e efetiva entre os juízes. Criou-se, no contexto, a *Oficina de Seguridad y Protección del Organismo Judicial*.

5. INSTITUTO PROCESSUAL BRASILEIRO DO JULGAMENTO COLEGIADO EM 1º GRAU PELA LEI

12.694/12

O Brasil também precisou alinhar a legislação às diretrizes e compromissos internacionais, promulgando, embora tardiamente, a Lei 12.694/12, com a criação do instituto do julgamento colegiado em 1º grau como instituto apto a sanar riscos à integridade física dos magistrados. Apesar da edição da Lei 12.850/13, prevalece o entendimento³² de que o colegiado de juízes se manteve no ordenamento³³, inclusive pelo reforço atribuído ao Pacote Anticrime.

Quanto aos efeitos no domínio do Processo Penal, a parte processual da Lei 12.694/12 continua em vigor. Dessa forma, emprega-se o conceito da Lei 12.850/13, admitindo-se a formação do colegiado de juízes em 1º grau de jurisdição da Lei 12.694/12. Nota-se ainda que, enquanto pendente revisão legislativa, o Estado segue inadimplente com relação ao compromisso internacional firmado na Convenção de Palermo, uma vez que o Tratado

³¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Brasil e mais 13 países assinam protocolo de segurança de magistrados. Disponível em: <https://www.amb.com.br/brasil-e-mais-13-paises-assinam-protocolo-de-seguranca-de-magistrados-2/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

³² FREITAS, Paulo; GRECO, Rogério. Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850/2013. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, p.30, 2020.

³³ MARTINS ANDRADE DE FIGUEIREDO, José Eduardo. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

apresenta desconformidade com a legislação brasileira.

Para fins de informação, aponta-se a existência de iniciativas legislativas, dentre elas a do então Hélio Costa, o Projeto de Lei nº 87 em 2003³⁴, objetivando a criação do instituto do “Juiz Anônimo”, devidamente rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob o argumento de vícios de inconstitucionalidade. Subsequentemente, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) elaborou um anteprojeto ao Congresso Nacional. Daí desencadeou a Lei 12.694/12, que apesar de alterada desde sua proposta original, marcou o início de prerrogativas no processo penal, que assegurassem o trabalho judicial. Em suma, tal iniciativa faculta ao juiz a formação de um colegiado, para a prática de qualquer ato processual, nos crimes praticados por organizações criminosas. Além disso, prevê o conceito de organização criminosa, autoriza os Tribunais a reforçar a segurança dos prédios da Justiça, bem como, a comunicar a polícia judiciária quando se fizer necessária. Também altera o art. 91 do Código Penal³⁵, o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro³⁶ e a Lei 10.826/03³⁷ que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento.³⁸

Estabelecida a cronologia, com a rejeição da equivalência entre o “Julgamento Colegiado” e o instituto do “Juiz Sem Rosto o Mascarado”, apresentando os requisitos, condições e dinâmicas de funcionamento operacional no contexto do Processo Penal.

Da leitura do art. 1º da Lei 12.694/12, extrai-se os momentos em que o colegiado pode ser instaurado; antes da denúncia – ou seja, ainda na fase investigativa – durante a ação penal ou mesmo na execução.³⁹

Há um rol exemplificativo dos atos a serem praticados, abrangendo tanto atos instrutórios, quanto decisórios. E a competência do colegiado é limitada ao ato para o qual foi convocado, nos termos do art. 1º § 3º da Lei.

Veja-se:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

³⁴ BRASIL. PL nº 87, de 27 de março de 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁶ BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁷ BRASIL. Lei 10.826, de 22 de setembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

³⁸ ÁVILA ROSA DE PROENÇA CARDILLOFILHO, Pedro. A Lei nº 12.694/12 e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

³⁹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, p. 334, 2021.

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

Quando da instauração do colegiado, que pode ser a nível de Justiça Estadual ou Federal, o juiz natural da causa deve fundamentar sua decisão indicando os motivos e as circunstâncias que acarretem risco à sua integridade física ou de seus familiares, em conformidade com o art. 93, inciso IX da Constituição e o art. 315, § 2º, do CPP. O conteúdo da fundamentação deve se orientar à indicação de elementos concretos aptos à demonstração do justo receio. Poderia se objetar que o julgador ameaçado não deveria continuar no julgamento do caso. A questão é a de que se a cada ameaça o julgador fosse deslocado do caso, o comportamento estratégico oportunista poderia se valer do movimento para excluir todos os magistrados. Ao mesmo tempo, a depender da situação concreta, pode o magistrado solicitar ou declarar a suspeição. O que se veda é a permanência do julgador com desejo de vingança, por ser incompatível com as premissas democráticas, indicador que pode ser aferido pelo teor da motivação oferecida. É defeso emitir pré-julgamento do investigado ou acusado, sob pena de “eloquência acusatória”⁴⁰ e extrapolação das finalidades do instituto.

Art. 1º § 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

Ademais, compete aos Tribunais a expedição de normas que regulamentem a composição do colegiado, bem como, o procedimento a ser adotado.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

A estrutura normativa procura preservar o julgador, ao mesmo tempo que convoca outros magistrados para o fim de diluir a responsabilidade em face da análise dos pleitos relacionados à organização criminosa. A determinação de que os Tribunais regulem a forma de convocação se orienta à garantia do Juiz Natural, evitando a escolha de magistrados convenientes.

⁴⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12. 694/2012. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei-126942012-julgamento.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

6. DO JULGAMENTO COLEGIADO EM 1º GRAU EM CONTRASTE COM OS PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Se as decisões judiciais demandam o preenchimento dos requisitos legais, a decisão colegiada implica na deliberação de, pelo menos, 3 (três) julgadores. Em consequência, o ponto a ser destacado é a forma de produção da decisão, em especial, com o silenciamento do ponto de vista divergente.

Com relação à vedação da publicação de votos divergentes, a controvérsia é grande, por ferir a publicidade dos atos processuais, a integridade das razões da decisão, a autonomia funcional do magistrado vencido. É que o sigilo das reuniões prejudicaria a eficácia democrática do resultado deliberado.

Art. 1º § 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

Em contrapartida, a própria Constituição da República⁴¹, em que pese adote como regra a publicidade, permite a restrição de atos processuais em situações excepcionais. O mesmo entendimento rege-se no Código de Processo Penal⁴².

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Nesse sentido, não estaria concentrada na falta de publicidade das reuniões, a maior problemática do Julgamento em Colegiado, sendo razoável, desde que motivada, a opção pela deliberação sigilosa. Afinal, se assim não fosse, a finalidade da lei tampouco se cumpriria.

O problema reside não na forma de deliberação, mas sim na exposição das razões ao controle das partes e público. É que o art. 1º § 6º da Lei, abordando a publicação das decisões do colegiado, declara o silenciamento por meio da proibição de menção de eventual voto divergente. Além de se tratar de uma fraude motivacional, dada a aparência de unanimidade, quando a decisão é por maioria, fere a plenitude do direito de defesa do acusado. Assim, o

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2020

magistrado que discordar da decisão dos outros, não terá seu nome divulgado em relação a divergência, tornando-o responsável por conteúdo contrário ao seu ponto de vista.

Art. 1º § 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Logo, todos os magistrados deverão assinar a decisão unânime deliberada, ainda que desarmônica do ponto de vista de um deles. Nota-se que o princípio da publicidade deve recair sobre todo o conteúdo decisório do órgão jurisdicional, incluindo quem o proferiu, para que somente então seja possível a objeção daquele que se viu prejudicado por ela. Do contrário, seleciona-se o que convém, prevalecendo a tirania da maioria.

Nesse sentido:

O modelo, embora tenha sido acolhido pelo STF (ADIN 4.414) viola os documentos internacionais, especialmente pela manipulação do juiz natural e omissão de publicidade da fundamentação, já que o voto vencido permanece sigiloso.⁴³

Toma-se como base, por exemplo, a discrepância de entendimento entre dois magistrados convencidos pela condenação de um acusado, enquanto outro admite a absolvição. Da sentença publicada, não haverá referência sobre qual juiz beneficiou e qual desfavoreceu o acusado. Inegável a subtração do dever de publicidade, transparência e autonomia dos magistrados, sob o pretexto de proteção. Diante da ocultação dos votos, o juiz divergente é silenciado, sendo coagido a subscrever comando que não concorda. Por outro lado, o acusado somente recebe parte das razões do debate realizado pelos julgadores, com a aparência de unanimidade. A violação das premissas do Estado Democrático de Direito, com prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, é inegável.⁴⁴

Leciona Aury Lopes Jr.:

Não há como conciliar a garantia constitucional com essa “ocultação” do voto divergente [...] é a fundamentação das decisões o mais importante instrumento de legitimação do poder exercido, na medida em que permite controlar a racionalidade e legalidade da própria decisão e dos motivos que a suportam.⁴⁵

A falta de alusão ao voto divergente fere ainda o princípio da paridade de armas ou da isonomia processual. Conflita, também, com o disposto na Constituição da República quando veda o anonimato em seu art. 5º, inciso IV. Aliás, uma vez que o Estado conferiu ao juiz parcela da responsabilidade na persecução penal, este tem o dever de expor suas razões, assim como o acusado tem o direito de conhecer a personificação e os motivos daquele a quem coube

⁴³ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. 1 ed. Florianópolis: Emais, p. 135, 2021.

⁴⁴ MORAIS DA ROSA, A.; CONOLLY, R. Democracia e juiz sem rosto: problemas da lei nº 12.694/2012. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 1, n. 1, 31 dez. 2014.

⁴⁵ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, p. 337, 2021.

decidir sobre o seu caso.

Em relação ao Princípio do Juiz Natural, a instauração do colegiado de juízes, em princípio, é compatível. Eis que além de o instituto ser utilizado de forma excepcional, com motivação regrada, o juiz originário do processo permanece, apenas solicitando “reforço” de outros dois juízes em igual competência criminal. Ademais, a convocação ocorre de forma aleatória e/ou mediante sorteio eletrônico, garantindo-se a imparcialidade do julgamento ao dispor de critério impessoal.⁴⁶

Art. 1º § 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

E para o caso de os magistrados sorteados residirem em cidades distintas, realizar-se-á reunião por meio eletrônico, conforme determinação legal. Logo, também não estaria o princípio do juiz natural totalmente suprimido, porque a lei pré-estabelece a opção da formação do colegiado aos atos processuais que o juiz entender necessário, desde que nos crimes perpetrados por organizações criminosas e preenchidos os requisitos para a sua composição.

De modo geral, o acusado não será surpreendido com tal medida, estando ao seu alcance a possibilidade de arguir incidente de suspeição ou impedimento dos magistrados, uma vez divulgado o nome daqueles que conduzirão o processo. Merece destaque, ainda, levando a discussão aos limites, que a garantia do Juiz Natural não se confunde com a identidade física do julgador (CPP, art. 399), motivo pelo qual pode ser ampliada por motivação democrática, com suporte em regramento declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, o juiz que apreciar o caso deverá ter competência jurisdicional, atuando como terceiro desinteressado, sob pena de violação ao Devido Processo Legal.⁴⁷

Quanto ao princípio da identidade física do juiz, o qual vincula o magistrado que presidiu a instrução processual ao ato da sentença, supõe-se novamente inadmissível o juiz originário, ao instaurar o colegiado, solicitar aos demais a emissão de uma sentença, sendo que estes sequer participaram das fases anteriores. A instrução é a garantia da imediação, oralidade e exercício da ampla defesa, motivo pelo qual é inválida a instauração do colegiado após a instrução finalizada. Há posicionamento contrário, sublinhando a possibilidade de que os convocados possam analisar o conteúdo da prova produzida, autorizando a prolação de

⁴⁶ CHAVES, Isabela Millena Costa. A Constitucionalidade da Lei 12.694/2012 Frente ao Princípio do Juiz Natural. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constitucionalidade-da-lei-12-694-2012-frente-ao-principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴⁷ FURTADO MOURA, Natália. O julgamento colegiado de juízes instituído pela lei 12.694/12 e o princípio do juiz natural. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/4-Natalia-Moura-Furtado.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

decisões.⁴⁸

Do contrário, inútil seria a inteligência do Supremo Tribunal Federal em matéria semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTES SENTENCIADOS POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I – O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II – Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão “afastado por qualquer motivo” disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III – Recurso ordinário improvido.

(RHC 116205, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)⁴⁹

Em linhas iguais, o princípio da ampla defesa, garantidor do contraditório, estritamente ligado à figura do acusado, pois ao réu cabe recursos que para a acusação são irrecorríveis; pode apresentar incongruência à Lei 12.694/12, com relação a vedação dos votos que se diferem. O voto divergente, malgrado não impede o reexame da decisão, minimiza os argumentos da defesa, impondo sacrifícios ao acusado, que terá acesso somente à unanimidade do julgamento proferido.

7. JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO À TEMÁTICA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.414⁵⁰, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questionando a inconstitucionalidade da Lei 6.806/07⁵¹ do Estado de Alagoas, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital, destinada aos crimes

⁴⁸ NUNES BROETO MAIA, Filipe. Do princípio da identidade física do juiz no processo penal com o advento do novo Código de Processo Civil: uma interpretação à brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63654/do-principio-da-identidade-fisica-do-juiz-no-processo-penal-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil-uma-interpretacao-a-brasileira>. Acesso em: 03 jan. 2021.

⁴⁹ STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 116205. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110864/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116205-df-stf/inteiro-teor-111574878?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁵⁰ STF. ADI 4.414. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807860/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4414-al-stf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 6.806, de 22 de março de 2007. Disponível em: http://www5.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/gmf/estadual_tj/1Lei6.80623-03-07.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

organizados, declarou a constitucionalidade da unidade, estabelecendo o padrão de orientação da instauração do colegiado criado pela Lei 12.694/12. A decisão discorre sobre as controvérsias, tendo como desfecho a afirmação da validade da legislação estadual, isto é, da unidade como vara especializada e a composição permanente por 5 (cinco) juízes “com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas”. Em consequência, a decisão sinaliza favoravelmente à técnica de julgamento colegiado.

Leia-se o art. 4º da referida Lei:

Art. 4º Os cinco (05) Juízes da 17ª Vara Criminal da Capital, após deliberação prévia da maioria, decidirão em conjunto todos os atos judiciais de competência da Vara. Parágrafo único. Os atos processuais urgentes, quer anteriores ou concomitantes à instrução prévia, quer os da instrução processual, poderão ser assinados por qualquer um dos juízes, e, os demais, por pelo menos três deles.

Colaciona-se, *in verbis*, a posição do Ministro Luiz Fux no informativo nº 667⁵²:

Inicialmente, o Min. Luiz Fux, relator, discorreu sobre a preocupação mundial no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade organizada. Estabeleceu premissa de que seria constitucional a criação, pelos estados-membros, de varas especializadas em razão da matéria, seja em âmbito cível ou penal. Destacou, nesse sentido, o art. 74 do CPP (“A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”), o qual estaria em conformidade com o art. 125 da CF (“Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”). Frisou impender a adequação às necessidades, carências e vicissitudes de cada região e mencionou jurisprudência da Corte a corroborar esse entendimento. Ressalvou que a liberdade estadual na criação de varas especializadas encontraria freios somente nas competências previstas constitucionalmente, que deveriam ser respeitadas por critérios definidos na lei local. Sublinhou a **Recomendação 3/2006⁵³, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a indicar a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.**

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manifestou-se conforme a aplicação do órgão colegiado formado, com base na Lei 12.694/12, indicando restrições quanto à formação e à apreciação de atos específicos. Em geral, a competência retornará ao juízo singular.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO

⁵² Informativo 667 do Supremo Tribunal Federal – 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/informativos%20dos%20tribunais/29342/informativo-667-do-stf-2012>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855>. Acesso em: 04 jan. 2021.

COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A formação do órgão colegiado, previsto na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

II - A posterior desconstituição do colegiado, devolvendo a competência ao juízo singular, que, de seu turno, decreta prisão preventiva dos então investigados, não fere ao princípio do juiz natural.

III - Lado outro, vale gizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016⁵⁴)

Eis o desenho da aplicação do instituto, validado com pequenas restrições, pelas cortes superiores.

8. DO JULGAMENTO COLEGIADO PELO PACOTE ANTICRIME

Sugerido por uma comissão, na qual presidiu o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, o PL 10.372/18⁵⁵ introduziu “modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a

⁵⁴ STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: 54.225/SP Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158998500/recurso-em-habeas-corporus-rhc-54225-sp-2014-0315618-3>. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁵⁵ BRASIL. PL nº 10.372, de 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 03 jan. 2021.

persecução penal.”⁵⁶

A legislação foi promulgada sob o rótulo de Lei Ordinária 13.964/2019⁵⁷, conhecida por Pacote Anticrime, pelo qual se acrescentou o art. 1º-A na Lei 12.694/2012, facultando aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a criação de Varas Criminais Colegiadas destinadas ao julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, que constituam milícias privadas; e as infrações penais conexas.

Dispõe:

Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

- I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;
- II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
- III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

A criação amplia o horizonte de aplicabilidade do Julgamento Colegiado, atendendo recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça, que finalmente teve sua concretização atendida pela Lei 13.964/19. Ocorre que, a *novatio legis* não revogou o art. 1º da Lei 12.694/12, que dispõe sobre a possibilidade de *instauração temporária (grifei)* do colegiado em 1º grau, referente a qualquer ato que o juiz natural entender necessário, fundamentado o risco quanto a sua integridade física ou de seus familiares.⁵⁸ Em consequência, a iniciativa pode ser estrutural, com a inclusão permanente por meio de Resolução dos Tribunais ou, temporário, por iniciativa do Juiz Natural.

Observa-se ainda, que o § 1º do art. 1º-A dilata a competência das Varas, uma vez que prevê todos os atos jurisdicionais, incluindo a fase investigatória, ação penal e execução. Há que se questionar em como proceder-se-á quanto ao Juiz das Garantias, igualmente trazido pelo Pacote Anticrime, que embora encontre sua eficácia suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux, condicionado ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 6.298, 6.299 e 6.300), exige que o juiz da instrução processual seja distinto daquele que preside o curso das investigações. Embora criados em face da especialidade, a regra geral do Juiz das Garantias será objeto de controvérsias futuras, dado que a mesma legislação estabeleceu figuras,

⁵⁶ REDAÇÃO DO MIGALHAS. Juízes sem rosto: Câmara aprova criação de grupo para tratar de organizações criminosas. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/309819/juizes-sem-rosto--camara-aprova-criacao-de-grupo-para-tratar-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁵⁷ BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵⁸ FISCHINGER. J.F; OLIVEIRA. V.V. O julgamento de crimes de organizações criminosas e o Pacote Anticrime. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/fischinger-oliveira-julgamento-colegiado-pacote-anticrime>. Acesso em: 20 nov. 2020.

aparentemente, incompatíveis.

Prevê o § 1º do art. 1º-A da Lei 12.694/12:

Art. 1º -A [...] § 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.

Nesse ínterim, entende Aury Lopes Jr.:

Destacamos aqui a expressa exclusão da figura das garantias nos casos submetidos às varas criminais colegiadas. O § 1º ao dispor que essas varas criminais colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, ação penal (o correto seria “procedimento”) e execução, exclui a incidência do juiz das garantias.⁵⁹

Em todo caso, atribuições próprias do Juiz das Garantias, ainda assim, devem ser efetivadas pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

Será necessário discutir o impacto das atribuições do Juiz das Garantias no âmbito do colegiado. De qualquer forma, a competência é absoluta e deve ser aplicada imediatamente, com deliberações de transição. O perigo é o forçamento de acusações para o fim de excluir a incidência do Juiz das Garantias, esvaziando seu conteúdo. De qualquer forma, as atribuições de controle de legalidade, próprias do Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B, C, D) devem ser efetivadas pelo colegiado, inclusive o controle das investigações [...] a pretensão básica seria a garantia do julgador em face das ameaças provenientes de casos complexos [...] assim é que pode ser instaurado em qualquer investigação ou ação penal, desde que motivado adequadamente. Por certo o Juiz das Garantias também pode se valer do colegiado. Serve como mecanismo de diluição da responsabilidade.⁶⁰

Certo é que se têm um critério novo de competência material. E na medida em que os Tribunais optem pela criação dessas Varas, todos os crimes organizados que se encaixem no rol exaustivo do Art. 1º-A automaticamente serão atraídos pela competência daquele juízo e por ele devem ser processados.

A priori, mantém-se então consolidadas na legislação atual duas situações que possibilitam o julgamento colegiado. O art. 1º, que prevê a convocação temporária, em relação

⁵⁹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, p. 335, 2021.

⁶⁰ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. 1 ed. Florianópolis: Emais, p. 135, 2021.

a qualquer ato específico de natureza procedimental ou processual que o magistrado entender fundamental. E o recente art. 1º-A, que faculta a criação de Varas Criminais, as quais limitar-se-ão aos atos exclusivamente previstos no rol taxativo, assim qualquer situação distinta não atrairá a competência, daí advém a possibilidade de utilizar o art. 1º se tratando de atos avulsos.

9. DEMAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.694/12

É evidente que as organizações criminosas transcendem limites, assim exemplificado, a altura dos diversos atentados contra juízes. E em que pese a legislação traga medidas assecuratórias, não há como saber precisamente quanto isso têm contribuído na prática. Com base num levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, estima-se que aproximadamente 110 (cento e dez) magistrados ainda estão sob ameaça no país.⁶¹

Vale apontar outros meios disponibilizados pela Lei 12.694/12, que igualmente instituem garantias a condução processual de maneira segura, a exemplo do reforço de equipamentos nos prédios do poder judiciário.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Acrescente-se a disposição relacionada aos efeitos da condenação, englobados no art. 91 do Código Penal, torna possível decretar a perda de bens ou valores que correspondam ao produto ou proveito do crime, caso não encontrados ou localizados no exterior, vinculada ao que se denomina “perda alargada”.

Art. 4º § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

⁶¹ JUSTIÇA: Pelo menos 110 magistrados estão sob ameaça no País, diz CNJ. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/geral/628304-pelo-menos-110-magistrados-estao-sob-ameaca-no-pais-diz-cnj.html. Acesso em: 03 jan. 2021.

Além disso, estabelece no art. 5º, um acréscimo de 6 (seis) parágrafos no art. 144-A do Código de Processo Penal, permitindo a alienação antecipada de bens passíveis de deterioração ou depreciação, ou quando difícil for sua manutenção, para fins de preservação. Autoriza, também, por meio do art. 115, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, a utilização de veículos com placas especiais aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal, objetivando impedir a identificação dos usuários de forma temporária.

Art. 6º § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Faz constar, ainda, nos arts. 7º e 8º, o porte exclusivo de arma de fogo aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados, a quem competir função de segurança, nos termos do art. 6º, inciso XI, e art. 7º-A do Estatuto do Desarmamento. E, por fim, apresenta a viabilidade das autoridades judiciais, membros do Ministério Público e suas famílias, que estiverem em situação de risco em razão do exercício da função, comunicarem o fato à polícia judiciária.⁶²

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Análises preliminares de juízes ameaçados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/seguranca-do-poder-judiciario/analises-preliminares-de-juizes-ameacados/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição do que configura o “crime organizado”, como observado na construção do texto, desde sua introdução no ordenamento nacional, foi objeto de constante controvérsia. Somente com a promulgação da Lei 12.694/12 passou a ter certa estabilidade, integrando as disposições do art. 2º da Convenção de Palermo, por ato legislativo próprio, sendo atualizada pela Lei 12.850/13 e o Pacote Anticrime. Logo, vigente duas interpretações relacionadas ao mesmo crime.

Ocorre que a primeira legislação (Lei 12.694/12) inicia a conceituação com o seguinte termo “para os efeitos desta Lei”, utilizando como critério de configuração a associação de três ou mais pessoas, além de exigir a prática de crimes cuja pena máxima igual ou superior a quatro anos, ou de caráter transnacional. A disposição não foi expressamente revogada. Na sequência, a segunda lei (12.850/13) considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, e divergiu ao considerar a prática de infrações penais com pena máxima igual ou superior a quatro anos, ou de caráter transnacional. Ou seja, o gênero “infração penal” abrange as espécies “crimes ou delitos, e contravenções penais”. O recente Pacote Anticrime não faz referência ao tópico, prevalecendo a definição da Lei. 12.850/13.

A ambiguidade legislativa permitiria, por exemplo, a punição de 3 (três) agentes reunidos com o objetivo de cometer um crime cuja pena máxima seja 4 (quatro) anos, sob o domínio da Lei 12.694/12, valendo-se da instauração do colegiado de juízes. No entanto, fosse a reunião de 4 (quatro) agentes, também cometendo um crime com pena máxima de 4 (quatro) anos, haveria dúvida quanto ao procedimento a ser seguido.

Por isso, a constatação do paradoxo e a prevalência da orientação de que a definição de organização criminosa estabelecida pela Lei 12.850/13 prevalece sobre a da Lei 12.594/12, com o aproveitamento da regulação processual, especificamente do Julgamento Colegiado.

Demonstrou-se que o Julgamento por Colegiado não se confunde com a figura do Juiz sem Rosto, dado que há identificação física órgão julgador, com a possibilidade de a defesa apresentar exceções de impedimento e/ou de suspeição. Segue-se que é inválida a pretensa equiparação entre os institutos. O Julgamento por Colegiado pode se agregar à estrutura permanente do Poder Judiciário ou ser instaurado incidentalmente pelo Juiz Natural, com a convocação, nos termos dos atos normativos dos Tribunais, de novos julgadores para decisões específicas.

Por ser órgão colegiado, as decisões são tomadas por unanimidade ou maioria, com a previsão de omissão das razões do julgador divergente, em violação às garantias de publicidade, transparência, dever de motivação, autonomia do julgador, vedação do anonimato, contraditório e ampla defesa. A restrição de publicação do voto divergente fere a estrutura constitucional. O desenho do instituto silencia a divergência em franca violação às

garantias inerentes ao exercício da função jurisdicional, subtraindo da defesa pontos controversos do caso penal, ainda que objeto de controvérsia interna por parte dos membros do colegiado. Configura-se como modalidade de censura à divergência, inclusive em relação ao Ministério Público, dado que se os pedidos forem indeferidos por maioria, também não terá acesso ao trajeto decisório.

Além da previsão do órgão colegiado em 1º grau de jurisdição, a Lei 13.964/19 incluiu outra possibilidade na Lei 12.694/12. Trata-se de alternativa aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para criação de Varas Criminais Colegiadas, exclusivamente destinadas aos crimes imputados a Organizações Criminosas armadas ou com armas à disposição, que formem milícias privadas e infrações penais conexas. Não se sabe, porém, como proceder-se-á quanto ao Juiz das Garantias (atualmente suspenso), uma vez que, em princípio, as Varas especializadas afastariam a incidência do regime de garantias criado, incluindo investigação, ação penal e execução.

Em síntese, a Lei 12.694/12 estabelece a política pública de proteção à integridade dos julgadores e de seus familiares, por meio de extenso rol de medidas assecuratórias, em resposta aos episódios nacionais e internacionais já registrados. É certo que dimensionar a extensão e o alcance do crime organizado é tão complexa quanto a punição, especialmente dentro do contexto do devido processo legal. Além de ser temática delicada, com potencial restrição a direitos e garantias fundamentais, entre as posições extremadas, tende a prevalecer a orientação conciliatória. O implemento do julgamento colegiado em 1º grau e a oportunidade da criação de varas criminais especializadas aos crimes de organizações criminosas revela-se ferramenta útil à gestão do Sistema de Justiça Criminal. Do contrário, abandona-se os julgadores à própria sorte dadas as especificidades do julgamento de casos vinculados à organização criminosa. Ao mesmo tempo, diante das especificidades, o espaço do Devido Processo Legal não pode ser flexibilizado em nome de conveniências e/ou razões que, ainda que justas, retiram o pressuposto de legitimidade das decisões judiciais em uma Democracia, principalmente o silenciamento das posições divergentes. A implementação de políticas de proteção aos julgadores deve ser coerente com a manutenção dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **O juiz sem rosto e a Lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ARBEX JR, José; TOGNOLLI, Claudio Júlio. **O Século do Crime**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 1996.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Brasil e mais 13 países assinam protocolo de segurança de magistrados.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/brasil-e-mais-13-paises-assinam-protocolo-de-seguranca-de-magistrados-2/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Magistrados da América Latina alertam para violações da independência judicial.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/magistrados-da-america-latina-alertam-para-violacoes-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ÁVILA ROSA DE PROENÇA CARDILLOFILHO, Pedro. **A Lei nº 12.694/12 e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UNB, 1999.

BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo. **Direito penal e economia.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de setembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.806, de 22 de março de 2007**. Disponível em: http://www5.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/gmf/estadual_tj/1Lei6.80623-03-07.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRASIL. **PL nº 87, de 27 de março de 2003**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **PL nº 10.372, de 06 de junho de 2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRASIL. **PL nº 3.516, de 24 de agosto de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação Premiada e Decisão Penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.694/2012**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei-126942012-julgamento.html>. Acesso em: 20 nov. 2020

CHAVES, Isabela Millena Costa. **A Constitucionalidade da Lei 12.694/2012 Frente ao Princípio do Juiz Natural**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constitucionalidade-da-lei-12-694-2012-frente-ao-principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Análises preliminares de juízes ameaçados**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/seguranca-do-poder-judiciario/analises-preliminares-de-juizes-ameacados/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855>. Acesso em: 04 jan. 2021.

CORTE CONSTITUCIONAL. **Identidad-protección/juez sin rostro/testigo sin rostro**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1993/C-053-93.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Ficha técnica: Castillo y otros Vs. Perú**.

Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=367 Acesso em: 20 nov. 2020.

COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação premiada ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

EL HIRECHE, Gamil Föpel. **Análise das organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio: manifestação do Direito Penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;

EMAGIS. **Juízes Sem Rosto: jurisprudência internacional e repercussões**. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/juizes-sem-rosto-jurisprudencia-internacional-e-repercussoes/>. Acesso em: 20 nov. 2020

FISCHINGER. J.F; OLIVEIRA. V.V. **O julgamento de crimes de organizações criminosas e o Pacote Anticrime**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/fischinger-oliveira-julgamento-colegiado-pacote-anticrime>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FREITAS, Paulo; GRECO, Rogério. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850/2013**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

FURTADO MOURA, Natália. **O julgamento colegiado de juízes instituído pela lei 12.694/12 e o princípio do juiz natural**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/4-Natalia-Moura-Furtado.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

G1. **Juíza assassinada sofreu emboscada e levou 21 tiros, diz delegado no Rio**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

GAÚCHA ZERO HORA. **Como é a rotina do juiz ameaçado de morte por facção criminosa em Porto Alegre**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/10/como-e-a-rotina-do-juiz-ameacado-de-morte-por-facciao-criminosa-em-porto-alegre-cjn3va2vt044h01pid5gij54c.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

JERONIMO, Josie. **Magistrado extenuado**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/55211/complemento_2.htm?sequencia=3&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2020.

JUSTIÇA: **Pelo menos 110 magistrados estão sob ameaça no País, diz CNJ**. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/geral/628304-pelo-menos-110-magistrados-estao-sob-ameaca-no-pais-diz-cnj.html. Acesso em: 03 jan. 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no brasil: conceito e aspectos históricos**. Disponível em:

http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

MARTINS ANDRADE DE FIGUEIREDO, José Eduardo. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Crime organizado: para combater o inimigo é preciso conhecê-lo**. Disponível em:

<https://www.mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/491-crime-organizado-para-combater-o-inimigo-e-preciso-conhece-lo>. Acesso em: 03 jan. 2021.

MORAIS DA ROSA, A.; CONOLLY, R. **Democracia e juiz sem rosto: problemas da lei nº 12.694/2012**. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v. 1, n. 1, 31 dez. 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C**. 1 ed. Florianópolis: Emais, p. 135, 2021.

NUNES BROETO MAIA, Filipe. **Do princípio da identidade física do juiz no processo penal com o advento do novo Código de Processo Civil: uma interpretação à brasileira**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/63654/do-principio-da-identidade-fisica-do-juiz-no-processo-penal-com-o-advento-do-novo-codigo-de-processo-civil-uma-interpretacao-a-brasileira>. Acesso em: 03 jan. 2021.

OLIVEIRA, Mariana Leite. **Origem das organizações criminosas**. Disponível em:

<http://siga.faculdadedeilheus.com.br/JornadaJuridica>. Acesso em: 21 nov. 2020.

PENTEADO, Alessandro Silva Gilmar. **Juiz é morto em Presidente Prudente**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200301.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Juízes sem rosto: Câmara aprova criação de grupo para tratar de organizações criminosas**. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/quentes/309819/juizes-sem-rosto--camara-aprova-criacao-de-grupo-para-tratar-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 21 nov. 2020.

RIBEIRO, Aline. **O juiz mais ameaçado do país vai se aposentar**. Disponível em:

<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/03/o-juiz-mais-ameacado-do-pais-vai-se-aposentar.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Santo de Azevedo. **Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SCARPATI, Milena. **Morte do juiz Alexandre Martins**. Disponível em:

<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/03/2018/morte-do-juiz-alexandre-martins-completa-15-anos--relembra-o-caso>. Acesso em: 21 nov. 2020.

STF. **ADI 4.414**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807860/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4414-al-stf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

STF. **Informativo 667**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/informativos%20dos%20tribunais/29342/informativo-667-do-stf-2012>. Acesso em: 22 nov. 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **AgR RHC 9957817-61.2014.1.00.0000**. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 23/11/2015. JusBrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864025342/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agr-rhc-121835-pe-pernambuco-9957817-6120141000000/inteiro-teor-864025413?ref=serp>. Acesso em: 22 nov. 2020.

STF. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 116205**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110864/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116205-df-stf/inteiro-teor-111574878?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2020.

STJ. **RECURSO EM HABEAS CORPUS: 54.225/SP** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158998500/recurso-em-habeas-corpus-rhc-54225-sp-2014-0315618-3>. Acesso em: 22 nov. 2020.